



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

ATO CONJUNTO Nº 006/2025/PGJ/CGMP

Dispõe sobre o uso de ferramentas de Inteligência Artificial pelos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA E A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento nos arts. 29, inciso I, V e XLI, e art. 51, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal da Inovação), a qual prevê o incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e à transferência de tecnologia como medida essencial ao aperfeiçoamento da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que estabelece o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO o ATO nº 211/2023/PGJ, que institui a Política de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o potencial do uso de ferramenta de Inteligência Artificial (IA) para otimizar processos, melhorar a gestão de recursos e aumentar a eficiência nesta Instituição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o uso seguro, ético e responsável de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) no Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a importância de garantir a segurança, a transparência e a ética no uso de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) nas atividades institucionais do Ministério Público do Amazonas, sem descurar da proteção de dados pessoais e de outros direitos e liberdades fundamentais;

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas e estabelecer diretrizes para o desenvolvimento, implementação e uso seguro, ético e responsável de tais instrumentos, visando à eficiência, segurança e transparência nas atividades institucionais.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Ato, entende-se:

I - Inteligência Artificial: conjunto de técnicas, processos e algoritmos que permitem a entrada de dados em linguagem natural e que produzem, como resultado, saídas estruturadas e processos de decisão que emulam os processos cognitivos humanos;

II - Ferramentas de Inteligência Artificial: soluções integradas que usam técnicas de inteligência artificial para a produção de resultados como textos resumidos, transcrições de áudios e vídeos, minutas de manifestações em processos e procedimentos, análise e produção de estatísticas e gráficos e imagens, e assemelhados;

III - Algoritmo: conjunto de instruções elaboradas em sequência lógica e mediante o qual o computador processa os dados fornecidos e produz resultados comprehensíveis pelos seres humanos;

IV - Inteligência Artificial Generativa (IAG): *software* que recebe, como entrada, instruções ou questionamentos via *prompt* e entrega, como saída, dados em formato de imagem, textos ou vídeos;

V - *Prompt*: conjunto de instruções em linguagem natural através do qual o usuário instrui os sistemas de Inteligência Artificial (IA) para a obtenção dos resultados pretendidos;

VI - Solução, Plataforma ou Sistema proprietário: conjunto de soluções integradas objeto de direito de propriedade intelectual de empresa ou instituição, de utilização gratuita ou remunerada, nos termos das respectivas licenças de uso;

VII - Solução, Plataforma ou Sistema externo: conjunto de soluções integradas, cuja execução não se dá em ambientes fechados de circulação de dados, executadas em servidores externos ao Ministério Público do Estado do Amazonas;

VIII - Alucinação: conteúdo fictício, aberrante, extravagante, descontextualizado ou simplesmente falso, criado por inteligência artificial generativa, embora decorrente de *prompt* corretamente formulado;

IX - Dados sensíveis: informações cuja proteção seja necessária em virtude da natureza de dados pessoais ou de sigilo legalmente imposto;

X - Entrada: processo pelo qual o usuário entrega ao sistema de

Inteligência Artificial (IA) os dados cujo processamento deverá realizar;

XI - Saída: resultado do processamento dos dados entregues ao sistema de Inteligência Artificial (IA) após a aplicação dos algoritmos respectivos;

XII - Viés: tendência indesejada e não decorrente da formulação do *prompt* e que esteja em desacordo com o objetivo geral da atuação do Ministério Público do Amazonas;

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A utilização, desenvolvimento e implementação das ferramentas de Inteligência Artificial (IA) no âmbito institucional observarão os seguintes princípios:

- I - centralidade da pessoa humana;
- II - respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana;
- III - transparência e explicabilidade;
- IV - participação e supervisão humana efetiva;
- V - segurança da informação, privacidade e proteção de dados;
- VI - igualdade e não discriminação;
- VII - minimização de riscos e responsabilização;
- VIII - fomento à inovação responsável e sustentável;
- IX - aprimoramento contínuo;
- X - auditabilidade.

DA POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO

Art. 9º O uso das ferramentas de Inteligência Artificial (IA) por membros e servidores deverá ser feito com ferramentas proprietárias ou homologadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, após manifestação da Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP) e do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI), podendo ser utilizadas plataformas externas somente quando a funcionalidade necessária não estiver disponível nos sistemas, observado o que dispõe o artigo 10 deste normativo.

Art. 5º A utilização das ferramentas de Inteligência Artificial (IA) deve respeitar integralmente as diretrizes da Lei nº 13.709/2018 e do correlato ato normativo em vigor, em especial:

I - Finalidade: os dados pessoais devem ser tratados para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - Adequação: o tratamento dos dados deve ser compatível com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - Necessidade: o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;

IV - Livre Acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e

gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - Qualidade dos Dados: garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - Não Discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X - Responsabilização e Prestação de Contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, inclusive da eficácia dessas medidas.

Art. 6º É obrigatória a revisão humana criteriosa dos comandos (*prompts*) e das respostas (saídas) geradas pelos sistemas de Inteligência Artificial (IA), a fim de evitar o uso de textos, figuras e demais conteúdos em peças oficiais, com conteúdo de discriminação ou preconceito com base em raça, cor, religião, sexo, nacionalidade, idade, deficiência, estado civil, afiliação política ou orientação sexual, garantindo que as aplicações estejam em conformidade com os princípios da igualdade e respeito aos direitos fundamentais.

Art. 7º A utilização de *prompts* deverá observar o respeito à diversidade, evitando-se a produção de resultados com viés discriminatório ou que possam resultar na classificação de indivíduos com base em personalidade, comportamento social ou inclinações políticas, filosóficas ou religiosas, bem como prevenir a geração de fatos, dados, jurisprudências e legislações inexistentes, com o objetivo de reduzir a ocorrência de alucinações nos dados de saída.

Art. 8º O acesso à ferramenta da Inteligência Artificial (IA) disponibilizada pela Instituição deve se dar por meio da conta institucional, visando garantir a segurança e o não compartilhamento das informações inseridas, especialmente de dados sensíveis.

Art. 9º Fica vedada a criação de *login* de acesso às plataformas externas de Inteligência Artificial (IA) com dados de credenciais de acesso com endereços de *e-mail* ou números de telefone institucionais.

Art. 10 O uso de Inteligência Artificial (IA) por membros ou servidores na atividade funcional deve observar a utilização de versão que permita controle e desativação de funcionalidades de coleta, armazenamento e uso de dados para aprimoramento automático da própria ferramenta, adotando máxima cautela com dados sensíveis e documentos institucionais, mediante anonimização dos dados na origem ou emprego de mecanismos técnicos e procedimentais que garantam a efetiva proteção e segurança desses dados e de seus titulares.

Art. 11 As entradas de dados nos sistemas de Inteligência Artificial (IA) que utilizem algoritmos de aprendizagem de máquina com a realimentação de dados deverá ser feita de modo a evitar que dados pessoais das partes ou situações

sujeitas a sigilo legal sejam inseridas.

Art. 12 A Procuradoria-Geral de Justiça promoverá programas de formação e sensibilização sobre o uso ético e seguro de Inteligência Artificial (IA) para membros e servidores.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 O membro deverá orientar servidores e demais integrantes de sua equipe sobre os riscos, limitações e cuidados relacionados ao uso de ferramentas de Inteligência Artificial (IA), para assegurar que sua utilização esteja alinhada aos termos deste Ato.

Art. 14 Os membros, no que concerne à atividade-fim, e os gestores, na atividade-meio, são responsáveis pela revisão e análise criteriosa das manifestações produzidas com o uso de Inteligência Artificial (IA) nos órgãos ou unidades em que exerçam suas atribuições ou funções, zelando pela correção dos dados e preservação dos direitos dos particulares envolvidos e do sigilo legal, evitando a produção de resultados aberrantes e corrigindo alucinações ou vieses porventura detectados nas saídas de dados.

Art. 15 É vedado aos membros, no que concerne à atividade-fim, e aos gestores, na atividade-meio, a transferência da responsabilidade de suas decisões à Inteligência Artificial (IA), que deverá ser usada apenas de forma complementar como ferramenta de apoio em processos internos, especialmente para triagem, organização e análise de dados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O acesso ou disponibilização indevidos de dados restritos ou sigilosos por meio de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) e a sua utilização sem a observância do disposto no presente Ato, sujeitará o usuário às penalidades legais previstas na Lei nº 13.709/2018 e no correlato ato normativo interno em vigor, bem como, quando cabíveis, às sanções de natureza disciplinar previstas na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas e no Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Amazonas e demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 17 Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2025.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Procuradora-Geral de Justiça

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL

Corregedora-Geral do Ministério Público do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Nobre de Lima Cabral, Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas**, em 03/12/2025, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 03/12/2025, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link
http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2021042** e o código CRC **59344F67**.

2025.003938

2021042v4